

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. EDUARDO COSTA)

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para excluir do cômputo dos percentuais mínimos de aplicação em ações e serviços de saúde da União as despesas às Santas Casas de Misericórdia e demais entidades privadas sem fins lucrativos que atuem no atendimento médico, ambulatorial ou hospitalar, cuja fonte seja a receita oriunda de leilões alfandegários em razão de apreensão a qualquer título de mercadorias pela Receita Federal, nos termos do art. 29, § 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do § 6º com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 6º Não serão computados para fins do montante a que se refere o caput deste artigo as despesas destinadas às Santas Casas de Misericórdia e demais entidades privadas sem fins lucrativos que atuem no atendimento médico, ambulatorial ou hospitalar, cuja fonte seja a receita oriunda de leilões alfandegários em razão de apreensão a qualquer título de mercadorias pela Receita Federal, nos termos do art. 29, § 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.” (NR).

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar (PLP) busca excluir do cálculo dos percentuais mínimos de aplicação em saúde da União as despesas com as Santas Casas de Misericórdia e demais entidades privadas sem fins lucrativos que atuem no atendimento médico, ambulatorial ou hospitalar, cuja fonte seja a receita oriunda de leilões alfandegários em razão de apreensão a qualquer título de mercadorias pela Receita Federal, nos termos do art. 29, § 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Essa medida é importante para angariar mais recursos para essas entidades que prestam um serviço importantíssimo de saúde em nosso país. As Santas Casas de Misericórdia, atuam no Brasil há quase 500 anos, e em conjunto com outros hospitais filantrópicos de comunidades como as Judaica, Japonesa, Sírio-Libanês, além de outras congregações como as da Igreja Protestante, Evangélica ou Espírita, somam mais de 2.100 estabelecimentos de saúde espalhados por todo o território brasileiro.

Os recursos oriundos de leilões alfandegários em razão de apreensão a qualquer título de mercadorias pela Receita Federal, destinados às entidades privadas sem fins lucrativos que atuem no atendimento médico, ambulatorial ou hospitalar, são variáveis e incertos. Dada a sua relevância social, essas entidades prestadoras de serviços hospitalares devem ser financiadas de forma permanente, com a destinação de recursos do orçamento público de forma perene e constante. Por esse motivo, o uso desses recursos provenientes de leilões alfandegários deve ser considerado complementar ao montante de recursos mínimos a serem aplicados na área de saúde pela União. Assim, esse PLP, que se inspira em algumas das ideias do Projeto de Lei nº 9.967, de 2018, angaria, na prática, mais recursos para a área de saúde em nosso país.

Por este motivo, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA